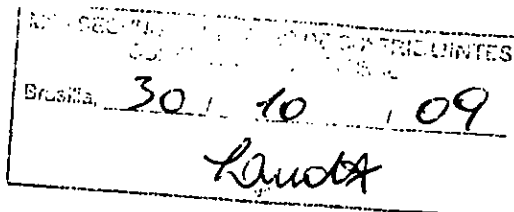




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.003731/00-61
Recurso nº 124.865 De Ofício e Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.578
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrentes PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
DRJ em Ribeirão Preto - SP



CC02/C01
Fls. 347

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

IPI. PERÍCIA TÉCNICA. ADOÇÃO.

Em auditoria de produção deve-se adotar o resultado de perícia técnica do INT que define percentual normal de perda/quebra do processo produtivo da recorrente.

MULTA REGULAMENTAR. ART. 366, INCISO I, DO RIPI/82.

À minguia de previsão legal, por revogação do dispositivo legal que fundamentou o lançamento, deve ser cancelada a multa imposta ao recorrente.

Recursos de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar o percentual de perda apurado pelo INT.

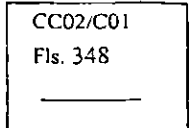
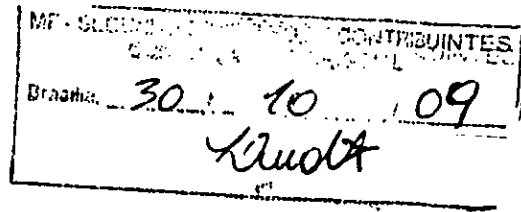
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI e multa regulamentar, relativo ao terceiro decêndio de dezembro de 1997, pela venda à margem da escrituração regular de produtos manufaturados, apurado em procedimento de auditoria de produção.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com impugnação, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o resultado da auditoria é inconsistente porque não foi levado em consideração que a diferença apurada correspondia a perdas provocadas pelos ajustes técnicos em novos equipamentos que entraram em operação em 1997;

2 - as quebras admitidas pela Fiscalização correspondem a, aproximadamente, 6.000.000 peças que saíram sem nenhum documentário fiscal, passando pelas inúmeras barreiras fiscais pelas quais circulam os produtos supostamente fabricados e vendidos; e

3 - a multa aplicada é indevida e não mais existe sua previsão no RIPI/98.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve parcialmente o auto de infração para excluir a multa regulamentar, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 1.173, de 16/04/2002, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: CÁLCULO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.

Cabe ao impugnante o ônus de elidir a presunção relativa de omissão de receitas, por meio da comprovação idônea das quebras alegadas.

MULTA DO ART. 366, INCISO I, DO RIPI/82.

A falta de registro de produtos estrangeiros de importação direta no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, não mais autoriza a sua aplicação, porque a matriz legal desse dispositivo regulamentar foi revogada pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10/12/97.

Lançamento Procedente em Parte".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 27/03/2003, conforme AR de fl. 147.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 24/04/2003, o recurso voluntário de fls. 148/165, onde reprisa, quanto ao mérito, os argumentos da impugnação e, ainda, levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por indeferido pedido de diligência fiscal formulado na impugnação.

Jan

W

INT - SUPLENTE DE FOLHA DE CONTRIBUINTES
Desp. 30 10 09
<i>Luiza</i>

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/04/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 189.

Na sessão de julgamento do dia 28/03/2006, este Colegiado converteu o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, com o objeto de apurar as perdas do processo industrial da recorrente, nos termos da Resolução nº 201-00.584.

Na referida resolução foram formulados os seguintes quesitos para serem respondidos pelo INT:

"1 - qual o limite normal de quebras/perdas admitido para a atividade industrial da recorrente, especialmente no ano de 1997, para a matéria-prima relacionada nos demonstrativos de fls. 29/30?"

2 - É possível determinar se as máquinas injetoras instaladas pela recorrente em janeiro e fevereiro de 1997 provocam perdas maiores nos primeiros meses de seu funcionamento? O mesmo ocorreu com as máquinas instaladas em outubro de novembro do mesmo ano de 1997? Em caso afirmativo, qual foi a perda 'extra' das máquinas instaladas em 1997?"

3 - Qual o tempo necessário para se proceder aos 'ajustes técnicos' nas máquinas injetoras novas para que as mesmas operem com índice de perdas normal?"

4 - Quais são as características técnicas das máquinas injetoras instaladas no parque industrial da recorrente em 1997, informando o índice de perda admitido pelo fabricante?"

5 - Prestar as informações e/ou esclarecimentos que julgar necessário."

Em atenção à solicitação deste Colegiado, o INT elaborou o Relatório Técnico nº 024/2008 (fls. 319/341), no qual descreve o atual processo produtivo da recorrente e responde as questões formuladas, nos seguintes termos, resumidamente:

"QUESITO 1 - qual o limite normal de quebras/perdas admitido para a atividade industrial da recorrente, especialmente no ano de 1997, para a matéria-prima relacionada nos demonstrativos de fls. 29/30?"

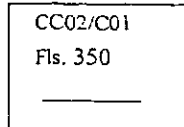
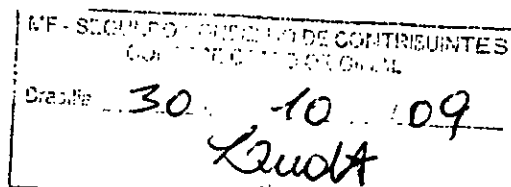
RESPOSTA: o limite de quebras/perdas admitidos para a atividade industrial da recorrente, especialmente no ano de 1997, está posicionado no intervalo de $1,11\% \pm 0,19$ (desvio padrão).

2 - É possível determinar se as máquinas injetoras instaladas pela recorrente em janeiro e fevereiro de 1997 provocam perdas maiores nos primeiros meses de seu funcionamento? O mesmo ocorreu com as máquinas instaladas em outubro de novembro do mesmo ano de 1997? Em caso afirmativo, qual foi a perda 'extra' das máquinas instaladas em 1997?"

RESPOSTA: as máquinas injetoras possuem perdas mais elevadas em seus primeiros meses de funcionamento. Não se pode determinar a perda 'extra' dessas máquinas em 1997.

[Assinatura]

[Assinatura]



3 - Qual o tempo necessário para se proceder aos 'ajustes técnicos' nas máquinas injetoras novas para que as mesmas operem com índice de perdas normal?

RESPOSTA: prejudicado em função de não ter sido possível analisar máquinas injetoras novas da marca-modelo em tela.

4 - Quais são as características técnicas das máquinas injetoras instaladas no parque industrial da recorrente em 1997, informando o índice de perda admitido pelo fabricante?

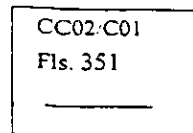
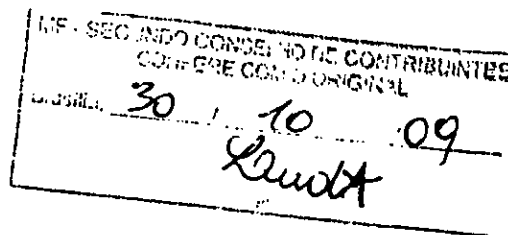
RESPOSTA: prejudicado - consulta ao fabricante não informada ao INT pela Plastipak.

5 - Prestar as informações e/ou esclarecimentos que julgar necessário.

RESPOSTA: as informações e esclarecimentos que fundamentam as respostas aos Quesitos encontram-se no corpo deste Relatório Técnico."

Os autos retornaram a este Segundo Conselho de Contribuintes e foram encaminhados a este Conselheiro-Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão de 28 de março de 2006.

Conforme consta na descrição dos fatos da autuação e do relatório acima, a recorrente foi autuada no IPI em face da apuração de diferença de estoque de matéria-prima utilizada na produção de preformas (produtos *pet*), além do lançamento de multa regulamentar, já cancelada pela decisão de primeira instância.

Entendo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela recorrente, sob o argumento de que a decisão recorrida indeferiu, injustificadamente, seu pedido de diligência.

Os pedidos de diligência devem ser formulados nos termos do que dispõem os dispositivos do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93).

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.748/93)."

A rigor, a recorrente não formulou, em sua impugnação, pedido de realização de diligência, posto que não apresentou nenhum argumento para a sua realização e não formulou os quesitos que desejaria ser examinados.

A única referência feita à diligência na impugnação é no pedido final da recorrente, abaixo transcrito:

"Em face de todo o exposto, a Impugnante requer seja decretada por V. Sa. A improcedência do Auto de Infração contestado, protestando pela produção de todas as provas admitidas, inclusive pela realização das diligências que forem necessárias em seu estabelecimento e nos de terceiros que indicar, juntada de novos documentos, etc." (grifei)

Sobre o pedido de realização de "diligências que forem necessárias" o voto condutor do Acórdão recorrido assim disse:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ORIGINAL
30 10 09
Quota

"Preliminarmente cabe lembrar ao impugnante que a apresentação de provas pela defesa, no âmbito do processo administrativo, preclui no prazo previsto para a apresentação da impugnação, salvo se configurada a situação prevista no parágrafo 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Quanto ao genérico pedido de diligência, deve-se desconsiderá-lo, nos termos do parágrafo 1º do retrocitado artigo."
(grifei)

A rigor, o pedido de diligência não foi, sequer, considerado pela decisão recorrida, posto que foi feito de forma genérica em total desacordo com a legislação supracitada.

Não procede o argumento da recorrente de que o pedido de diligência foi indeferido porque "as quebras suscitadas não foram contabilizadas (o que seria inclusive atécnico, tendo em vista que as referidas quebras foram objeto de descarte como lixo), uma vez que a verificação fática da materialidade das perdas é pressuposto de validade do próprio do levantamento fiscal por meios indiretos, conforma se extrai dos artigos 343 e 344 do RIPI/82 e da jurisprudência consolidada do E. Conselho de Contribuintes".

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

A despeito de a recorrente não ter formulado regular pedido de perícia, este Colegiado decidiu baixar o processo em diligência para o INT apurar o percentual de quebras/perdas normais da atividade da recorrente no ano de 1997.

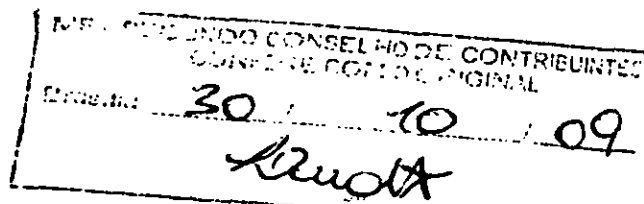
No Relatório Técnico nº 024/2008 o INT conclui que o índice normal de perdas/quebras na atividade da recorrente é de 1,11%, para o ano de 1997. No entanto, não pôde definir as quebras/perdas "extras" do ano de 1997 eventualmente sofridas pela recorrente e não respondeu os quesitos 3 e 4, porque a recorrente não prestou as informações solicitadas pelo INT.

Portanto, a solução da lide passa pela definição das quebras/perdas sofridas pela recorrente no ano de 1997. Adotarei, para tal, o percentual de 1,11% (resposta ao quesito nº 1 - Laudo Técnico), apurado pelo INT, devendo ser recomposto o demonstrativo de fls. 31/34, com as devidas adaptações, como segue:

HISTÓRICO	Auto de Infração	Laudo INT
(+) Estoque Inicial - 31/12/96	594.273 kg	594.273 kg
(+) Entradas p/compras - 01/01 a 31/12/97	21.244.077 kg	21.244.077 kg
Sub-total	21.838.350 kg	21.838.350 kg
(-) Saídas p/revendas - 01/01 a 31/12/97	-	-
(-) Saídas p/devolução de Compras - 01/01 a 31/12/97	58.204 kg	58.204 kg
(-) Estoque Final - 31/12/97	327.180 kg	327.180 kg
Sub-total	21.452.966 kg	21.452.966 kg
Percentual de quebras/perdas (*)	0,60%	1,11%
(-) Quebras/perdas	129.271 kg	238.128 kg
(=) Consumo	21.323.695 kg	21.214.838 kg

[Assinatura]

[Assinatura]



(-) Produção Acabada Total	21.083.623 kg	21.083.623 kg
(=) Diferenças Apuradas	240.072 kg	131.215 kg
Preço Unitário Médio p/kg	R\$ 2,8753	R\$ 2,8753
Valor Total Tributável	R\$ 690.279,02	R\$ 377.282,48
Alíquota do IPI	10%	10%
Valor do IPI a Recolher	R\$ 69.027,90	R\$ 37.728,24
Valor exonerado (principal)	R\$ 31.299,66	

(*)- Linha incluída pelo Relator, para facilitar a compreensão da retificação levada a efeito.

Em conclusão, o valor tributável apurado após a perícia realizada pelo INT fica reduzido de R\$ 690.279,01 para R\$ 377.282,48. Em consequência, o valor do IPI e da multa de ofício devem ser reduzidos nos seguintes valores:

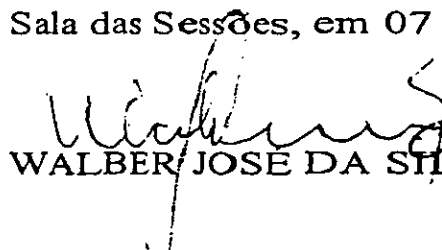
HISTÓRICO	Valor Lançado	Valor Exonerado	Valor Mantido
IPI - Principal	R\$ 69.027,90	R\$ 31.299,66	R\$ 37.728,24
Multa de Ofício	R\$ 51.770,92	R\$ 23.474,74	R\$ 28.296,18

Com relação ao recurso de ofício, à míngua de previsão legal, não há como sustentar o lançamento da multa regulamentar aplicada à recorrente, não merecendo reforma a decisão recorrida, neste particular.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir os valores do IPI e da multa de ofício lançados, conforme tabela acima, sem prejuízo dos juros de mora.

Cópia deste acórdão e do Relatório Técnico nº 024/2008 (fls. 319/341) deve ser encaminhada, pela Secretaria desta Primeira Câmara, ao Primeiro Conselho de Contribuinte para juntada aos autos do Recurso Voluntário nº 144.562, que tramita na Quinta Câmara daquele Colegiado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

